SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233369 - SP (2026/0076101-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBINSON GRANGER DE MOURA
ADVOGADOS	:	THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
		HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
		THAIS MORONE RAMOS - SP464550
		FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CONSIGNADA EM ATA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO INDIVIDUALIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão que manteve determinação de uso de algemas durante as audiências de instrução de ação penal por organização criminosa e lavagem de bens e valores, sob o fundamento de comportamento intimidatório dos acusados registrado em ata de audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de uso de algemas, tal como fundamentada na ata de audiência, configura constrangimento ilegal por ofensa à Súmula Vinculante n 11, e se a alegação de ausência de participação individual do agravante no episódio narrado pode ser aferida de plano, na via do *habeas corpus*, a partir de prova documental pré-constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida restritiva foi lastreada em fundamentação expressa e contemporânea ao ato processual, consignada em ata, relativa a comportamento considerado intimidatório por parte dos acusados presentes, não se tratando de imposição genérica e apriorística.

4. A verificação da alegação de que o agravante não teria participado do episódio, por ter ingressado no plenário em momento distinto, demanda reavaliação das circunstâncias fáticas da audiência e do conteúdo de registros audiovisuais, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas*

Documento eletrônico VDA60523667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e8e3c3e-b8cd-4f04-b28e-ea87d59af5f7

corpus, que pressupõe prova pré-constituída e inequívoca.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de algemas durante atos processuais quando motivado por razões concretas de segurança ou ordem no ato, não configurando, por si só, violação à Súmula Vinculante n 11.
6. A medida não se reveste de caráter automático ou irrestrito para os atos futuros, permanecendo sujeita à reavaliação do juízo processante conforme a evolução do processo e as condições de segurança de cada audiência.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e8e3c3e-b8cd-4f04-b28e-ea87d59af5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233369 - SP (2026/0076101-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBINSON GRANGER DE MOURA
ADVOGADOS	:	THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
		HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
		THAIS MORONE RAMOS - SP464550
		FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CONSIGNADA EM ATA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO INDIVIDUALIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão que manteve determinação de uso de algemas durante as audiências de instrução de ação penal por organização criminosa e lavagem de bens e valores, sob o fundamento de comportamento intimidatório dos acusados registrado em ata de audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de uso de algemas, tal como fundamentada na ata de audiência, configura constrangimento ilegal por ofensa à Súmula Vinculante n 11, e se a alegação de ausência de participação individual do agravante no episódio narrado pode ser aferida de plano, na via do *habeas corpus*, a partir de prova documental pré-constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida restritiva foi lastreada em fundamentação expressa e contemporânea ao ato processual, consignada em ata, relativa a comportamento considerado intimidatório por parte dos acusados presentes, não se tratando de imposição genérica e apriorística.

4. A verificação da alegação de que o agravante não teria participado do episódio, por ter ingressado no plenário em momento distinto, demanda reavaliação das circunstâncias fáticas da audiência e do conteúdo de registros audiovisuais, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas*

Documento eletrônico VDA60216278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: a335674d-8cd3-4563-8179-f17613e36520

corpus, que pressupõe prova pré-constituída e inequívoca.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de algemas durante atos processuais quando motivado por razões concretas de segurança ou ordem no ato, não configurando, por si só, violação à Súmula Vinculante n 11.
6. A medida não se reveste de caráter automático ou irrestrito para os atos futuros, permanecendo sujeita à reavaliação do juízo processante conforme a evolução do processo e as condições de segurança de cada audiência.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBINSON GRANGER DE MOURA contra decisão monocrática (fls. 127-130) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente responde à ação penal nº 1042822-94.2024.8.26.0050, em trâmite perante a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, encontrando-se preso cautelarmente e sendo conduzido às audiências de instrução e julgamento (fls. 2-3).

Durante audiência realizada em 3/11/2025, o magistrado registrou episódio ocorrido no momento de ingresso dos acusados no plenário, consignando comportamento considerado intimidatório dirigido aos representantes do Ministério Público presentes no ato processual (fl. 22). Em razão desse contexto, o juízo determinou que todos os acusados presos permanecessem algemados durante as audiências subsequentes, como medida destinada a assegurar o regular andamento dos trabalhos e a segurança dos participantes do ato processual (fl. 22).

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que o uso de algemas durante as audiências de instrução foi imposto de forma genérica e automática, desrespeitando a exigência de fundamentação escrita e baseada em fatos concretos de resistência, receio de fuga ou perigo à integridade física. Aduziu que o recorrente nem sequer estava presente no plenário no momento da suposta *encarada ameaçadora* contra promotores do GAECO, fato que serviu de justificativa para a medida, afirmando que o recorrente chegou ao Fórum posteriormente e foi levado diretamente a uma antessala, tornando logicamente impossível atribuir-lhe a conduta intimidatória. Asseverou que a decisão baseou-se na gravidade abstrata dos crimes (organização criminosa) e em uma suposta *periculosidade presumida* do grupo, aplicando a restrição ao recorrente por *arrastamento*, sem qualquer análise de sua conduta individualizada.

Alegou que a manutenção das algemas sem necessidade comprovada fere a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o princípio da

Documento eletrônico VDA60216278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: a335674d-8cd3-4563-8179-f17613e36520

proporcionalidade, gerando um efeito estigmatizante e degradante durante o processo. Argumentou que o Tribunal *a quo* ignorou a falta de nexo lógico entre o fato narrado e o recorrente, limitando-se a chancelar a decisão de primeiro grau com premissas genéricas sobre segurança.

Requereu o provimento do recurso para declarar nulidade de todas as audiências de instrução realizadas sob tal constrição ilegal e que o recorrente possa participar dos atos futuros sem o uso de algemas.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, rechaçando o fundamento da decisão monocrática de que o pedido exigiria dilação probatória, além de sustentar que a ilegalidade é demonstrável por prova pré-constituída já presente nos autos, como o próprio termo de audiência e registros de segurança que confirmariam o horário de chegada do réu, tratando-se, portanto, de uma questão de revaloração jurídica e não de reexame de fatos.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante, insurge-se especificamente contra o fundamento da decisão monocrática segundo o qual a pretensão demandaria dilação probatória, sustentando que a controvérsia pode ser dirimida à luz de prova pré-constituída já acostada aos autos, notadamente o termo de audiência de fl. 22 e os registros de segurança do Fórum, aptos a comprovar o horário de ingresso do recorrente no plenário. Argumenta, nessa linha, que a matéria não reclama reexame do acervo fático-probatório, mas simples revaloração jurídica de elementos documentais já constantes dos autos, circunstância que afastaria o óbice da via estreita do *habeas corpus*.

Reitera, ademais, os argumentos deduzidos no recurso ordinário quanto à imposição genérica e automática do uso de algemas, sem fundamentação individualizada da conduta do recorrente, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 11, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

Na espécie, verifica-se que a controvérsia cinge-se a verificar se a determinação judicial que impôs o uso de algemas durante as audiências de instrução configura constrangimento ilegal por violação à Súmula Vinculante n. 11.

Oportuno destacar que a pretensa natureza de prova pré-constituída atribuída ao termo de audiência e aos registros de segurança não subsiste a um exame mais detido.

Documento eletrônico VDA60216278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: a335674d-8cd3-4563-8179-f17613e36520

Com efeito, o termo de fl. 22 documenta o comportamento intimidatório verificado pelo magistrado no momento do ingresso dos acusados, mas não delimita, por si só e de forma inequívoca, quais acusados especificamente compunham o grupo observado, nem o instante exato do ingresso do ora agravante no plenário.

Nesse cenário, apurar se o recorrente chegou em momento distinto, e se essa circunstância o exclui do episódio narrado, pressupõe não a mera requalificação jurídica de um fato incontroverso, mas a valoração do conteúdo probatório em cotejo com os registros audiovisuais (fls. 20 e 23), tarefa que é, por natureza, reexame fático-probatório, ainda que a partir de documentos já constantes dos autos.

Com efeito, a pré-constituição formal da prova não converte em questão de direito aquilo que, em sua essência, depende de apreciação do que os registros efetivamente revelam sobre a conduta individual do agravante. Por essa razão, as alegações da defesa, embora relevantes, não afastam o óbice da via eleita.

Conforme consta do termo de audiência, o magistrado registrou comportamento considerado intimidatório por parte dos acusados durante o ingresso no plenário da audiência, circunstância posteriormente confirmada pelos representantes do Ministério Público presentes (fl. 22).

Diante desse contexto, consignou expressamente:

> *Diante desta situação de afronta ao próprio Estado (...) determino que nas próximas sessões de audiências todos os acusados presos permanecerão algemados durante todo o tempo dos atos processuais para o bom andamento dos trabalhos, a tranquilidade e a segurança de todos no local. (fl. 22)*

Embora a defesa reitere que o recorrente não teria participado do episódio narrado pelo magistrado, afirmando que teria chegado posteriormente ao plenário, reafirmo que a verificação dessa alegação demandaria a reavaliação das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a audiência, bem como do conteúdo dos registros audiovisuais do ato processual (fls. 20 e 23).

Assim, reitero que a análise da tese defensiva pressupõe reexame do conjunto fático- probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante acusado de homicídio qualificado,*

Documento eletrônico VDA60216278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: a335674d-8cd3-4563-8179-f17613e36520

alegando nulidade pelo uso indevido de algemas durante audiência. 2. O Tribunal de origem justificou o uso de algemas pela insuficiência de agentes policiais para garantir a segurança dos presentes e do próprio acusado, assegurando que as algemas não foram visualizadas durante a videoconferência, não causando prejuízo ao ora agravante. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de algemas durante a audiência, justificado pela falta de segurança, configura constrangimento ilegal, em violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF. III. Razões de decidir. 4. A decisão monocrática agravada está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. O uso de algemas foi justificado de forma idônea, não havendo demonstração de prejuízo ao agravante, uma vez que as algemas não foram visualizadas durante a audiência por videoconferência. 6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, impedindo a atuação excepcional desta Corte. IV. Dispositivo. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 957.107/PB, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/2/2025)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, 'o emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso (HC n. 507.207/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 12/6/2020)' (AgRg no R Esp n. 1.894.634/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, D Je de 31/8/2021). 2. No caso em análise, o Magistrado presidente ponderou a respeito das declarações dos agentes policiais e penitenciários, concluindo pela adequação do uso de algemas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.168.380/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2023)

Cumpre destacar, ademais, que a determinação judicial não configura imposição automática e irrestrita do uso de algemas para todos os atos processuais futuros.

Trata-se de medida vinculada às circunstâncias concretas verificadas durante o ato processual, cuja manutenção ou revisão permanece sujeita à avaliação do juízo processante conforme a evolução do processo e as condições de segurança presentes em cada audiência.

Documento eletrônico VDA60216278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: a335674d-8cd3-4563-8179-f17613e36520

Dessa forma, inexistindo ilegalidade manifesta aferível de plano e sendo necessária a reapreciação do conjunto probatório para acolher a tese defensiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: a335674d-8cd3-4563-8179-f17613e36520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.369 / SP

Número Registro: 2026/0076101-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059661720258260050 00059774620258260050 00088640320258260050 00211432120258260050
10007566520258260050 10012104520258260050 10040000220258260050 10067074020258260050
10068494420258260050 10428229420248260050 10436075620248260050 10436084120248260050
10436092620248260050 10441141720248260050 10442406720248260050 15414591520248260050
15473649820248260050 211432120258260050 59661720258260050 23687671220258260000
596617202582600500005977462025826005059774620258260050 88640320258260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBINSON GRANGER DE MOURA
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60515887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: 04d589e9-5329-4701-8897-fb41a2329ee1

AGRAVANTE : ROBINSON GRANGER DE MOURA
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: 04d589e9-5329-4701-8897-fb41a2329ee1